



Processo IMA 00019869/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 02/06/2026 às 17:00

Setor origem: IMA/DILIC - Diretoria de Licenciamento Ambiental

Setor de competência: IMA/DILIC - Diretoria de Licenciamento Ambiental

Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Proposta de Regime Transitório para Aplicação da Lei nº 15.190/2025 às Atividades e Empreendimentos de Saneamento Básico no Estado de Santa Catarina

OFÍCIO n° 11684/2026/IMA/DILIC

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Proposta de Regime Transitório para Aplicação da Lei nº 15.190/2025 às Atividades e Empreendimentos de Saneamento Básico no Estado de Santa Catarina

Senhor Presidente,

A recente Lei nº 15.190, de 2025, introduziu novo regime jurídico aplicável às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei federal nº 11.445, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental de sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário. Em seu art. 10, o novo marco normativo nacional passou a prever, de um lado, prioridade procedimental e simplificação administrativa para os empreendimentos de saneamento básico e, de outro, hipótese de não sujeição ao licenciamento ambiental para determinados sistemas e estações até o atingimento das metas de universalização do saneamento básico. A alteração legislativa representa significativa mudança no modelo tradicional de controle ambiental historicamente adotado no País, fundado predominantemente em mecanismos de controle prévio por meio do licenciamento ambiental. A nova disciplina normativa desloca parte relevante da atuação estatal para instrumentos de fiscalização, monitoramento e responsabilização posterior, sem afastar o exercício do poder de polícia ambiental pelos órgãos competentes.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, contudo, a operacionalização do licenciamento ambiental encontra-se atualmente estruturada a partir das tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), em consonância com o sistema de repartição de competências previsto na Lei Complementar federal nº 140, de 2011. Nesse contexto, a imediata transição para o novo modelo federal demanda solução institucional que preserve simultaneamente: (i) a observância da nova legislação federal; (ii) a segurança jurídica dos empreendedores e da Administração Pública; (iii) a continuidade da atuação fiscalizatória ambiental; e (iv) a adaptação gradual da regulamentação estadual vigente.

A adoção automática e irrestrita da não sujeição ao licenciamento ambiental, sem disciplina transitória específica, pode gerar incertezas jurídicas e operacionais relevantes, especialmente em relação aos empreendedores que atualmente desenvolvem suas atividades sob o regime tradicional de licenciamento ambiental e que estruturaram suas operações, financiamentos e obrigações regulatórias com base em atos autorizativos previamente expedidos ou em processos administrativos em curso. Ademais, o licenciamento ambiental, embora constitua instrumento de controle preventivo, também desempenha função relevante de estabilização jurídica das obrigações ambientais aplicáveis ao empreendimento, conferindo previsibilidade administrativa, definição prévia de condicionantes e maior segurança quanto aos parâmetros exigidos pelo órgão ambiental competente. Por essa razão, mostra-se adequada a instituição de regime transitório facultativo, apto a permitir adaptação gradual ao novo modelo jurídico estabelecido pela legislação federal.

O regime transitório facultativo que se propõe busca assegurar que, até a revisão definitiva das tipologias estaduais pelo Consema, os empreendedores abrangidos pela nova disciplina federal possam optar entre: (i) permanecer submetidos ao regime tradicional de licenciamento ambiental; ou (ii) aderir ao regime de não sujeição ao licenciamento ambiental previsto na legislação federal. Nos casos em que houver opção pela não sujeição ao licenciamento ambiental, permanece íntegro o exercício do poder de polícia administrativa ambiental, inclusive no que se refere à fiscalização, ao monitoramento, à observância dos padrões ambientais aplicáveis e à responsabilização por eventuais infrações ou danos ambientais.

A proposta não implica supressão do controle estatal ambiental, mas sim reorganização das técnicas administrativas de controle, com progressiva substituição de determinados mecanismos de controle prévio por instrumentos de fiscalização e acompanhamento posterior, compatíveis com a nova

orientação legislativa federal. O modelo transitório igualmente preserva a competência normativa do Consema para futura adequação das tipologias estaduais de licenciamento ambiental, permitindo que a atualização regulatória ocorra de forma gradual, técnica e institucionalmente coordenada, sem ruptura abrupta do sistema atualmente vigente. Busca-se, assim, compatibilizar a efetividade da política pública de universalização do saneamento básico com a manutenção de adequado controle ambiental, mediante solução que prestigia simultaneamente a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a proteção ambiental e a estabilidade regulatória.

Ante o exposto, encaminha-se a proposta para anuência dessa Presidência e, em caso positivo, determinação das providências aos órgãos competentes para sua implementação a partir do dia 6 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Glaucio Maciel Capelari

Diretor de Licenciamento Ambiental

(assinado digitalmente)

Diego Hemkemeier Silva

Diretor de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3VR70IJ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 02/06/2026 às 17:35:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO HEMKEMEIER SILVA** (CPF: 054.XXX.839-XX) em 02/06/2026 às 17:53:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:43 e válido até 13/07/2118 - 13:37:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE5ODY5XzE5ODcyXzlwMjZfM1ZSNzBJSjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00019869/2026** e o código **3VR70IJ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: IMA 19869/2026

Assunto: Proposta de regime transitório aplicável aos empreendimentos de saneamento básico

Origem: IMA/GABP

Interessado: IMA

Cuida-se de proposta subscrita pelo Diretor de Licenciamento Ambiental e pelo Diretor de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental para instituição de regime transitório facultativo aplicável aos empreendimentos de saneamento básico, em face das alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei nº 15.190/2025, encaminhada a esta Procuradoria para verificação de compatibilidade com o Parecer nº 54/2026, anteriormente exarado sobre a matéria.

A manifestação anterior concluiu pela aplicabilidade imediata do art. 10, §2º, da Lei nº 15.190/2025, com dispensa automática do licenciamento ambiental para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização, independentemente da edição de novo ato normativo pelo Consema, nos termos do art. 24, §4º, da Constituição Federal.

A proposta mostra-se compatível com aquelas premissas. O regime transitório sugerido não condiciona os efeitos da norma federal à edição de regulamentação estadual superveniente, preserva o poder de polícia ambiental independentemente da opção do empreendedor e reconhece a competência normativa do Consema para adequação futura das tipologias estaduais. O caráter facultativo do regime assegura a eficácia do art. 10, §2º, na medida em que a dispensa opera automaticamente para quem dela se valha, sem obstar que o empreendedor, por razões de segurança jurídica, opte pelo licenciamento, procedimento que encontra fundamento na competência do IMA para exercer a fiscalização ambiental no Estado.

Manifesto-me, portanto, pela compatibilidade da proposta com o parecer anteriormente exarado, observadas as providências necessárias para a sua implementação.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FABRÍCIO DALMORO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3X54LW6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO DALMORO em 02/06/2026 às 19:18:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE5ODY5XzE5ODcyXzlwMjZfM1g1NExXNks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00019869/2026** e o código **3X54LW6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 11736/2026/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **IMA 00019869/2026**

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao OFÍCIO n° 11684/2026/IMA/DILIC, que encaminha "Proposta de Regime Transitório para Aplicação da Lei n° 15.190/2025 às Atividades e Empreendimentos de Saneamento Básico no Estado de Santa Catarina", encaminha-se o Despacho PROJUR, em resposta à solicitação apresentada.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAROLINA FERREIRA DOMINGUES
Coordenadora de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Josevan Carmo da Cruz Junior
Gabinete do Presidente - GABP
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar
Florianópolis - SC
gabinete@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OYTF5087**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA FERREIRA DOMINGUES (CPF: 035.XXX.019-XX) em 03/06/2026 às 14:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE5ODY5XzE5ODcyXzlwMjZFT1IURjUwODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00019869/2026** e o código **OYTF5087** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO n° 1395/2026/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **IMA 00019869/2026**

Trata-se de proposta formulada pelas Diretorias de Licenciamento Ambiental e de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental, nos termos do ofício de fls. 2-3, para instituição de regime transitório aplicável aos sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário, em face das alterações introduzidas pelo art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025. A proposta foi submetida à Procuradoria Jurídica, que, por meio do despacho de fl. 4, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico.

A Lei nº 15.190, de 2025, introduziu novo marco normativo aplicável aos sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário, estabelecendo, em seu art. 10, duas medidas estruturantes: (i) prioridade procedimental e simplificação administrativa para os referidos empreendimentos; e (ii) hipótese de não sujeição ao licenciamento ambiental para sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização do saneamento básico.

A segunda inovação legislativa federal representa mudança substancial na sistemática até então adotada, focada no controle ambiental prévio realizado por meio do processo de licenciamento ambiental, deslocando parte relevante da atuação estatal para instrumentos de fiscalização, monitoramento e responsabilização posterior.

No âmbito estadual, contudo, a operacionalização do licenciamento ambiental permanece estruturada a partir da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental definida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), haja vista o que prevê a Lei Complementar nº 140, de 2011.

Ainda não houve atuação do Consema a respeito das hipóteses de não sujeição ao licenciamento ambiental previstas na Lei nº 15.190, de 2025.

A transição imediata e irrestrita para a sistemática estabelecida no art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, sem disciplina transitória específica, é capaz de gerar incertezas jurídicas e operacionais relevantes para empreendedores que estruturaram suas operações com fundamento em processos de licenciamento ambiental.

O regime transitório proposto mostra-se tecnicamente adequado e juridicamente compatível com o ordenamento, na medida em que: (i) não condiciona os efeitos do art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, à edição de regulamentação estadual superveniente; (ii) preserva o poder de polícia ambiental em sua inteireza, independentemente da opção exercida pelo empreendedor; (iii) reconhece e salvaguarda a competência do Consema para futura adequação da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental; e (iv) assegura segurança jurídica tanto para os empreendedores quanto para a Administração Pública estadual durante o período de transição.

Ante o exposto, **ACOLHO** a proposta formulada pelas Diretorias de Licenciamento Ambiental e de Controle, Passivos e Qualidade Ambiental, para instituir, a partir de 6 de junho de 2026, regime transitório para aplicação do art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, aos sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

1. os empreendedores responsáveis por sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Estado de Santa Catarina poderão optar entre: **(a)** permanecer submetidos à sistemática do licenciamento ambiental; ou **(b)** aderir à sistemática de não sujeição ao licenciamento ambiental prevista no art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, mediante comunicação formal ao IMA;

2. a opção pela sistemática de não sujeição ao licenciamento ambiental não afasta o exercício do poder de polícia ambiental pelo IMA, incluindo fiscalização, monitoramento, exigência de observância dos padrões ambientais aplicáveis e responsabilização por eventuais infrações ou danos ambientais;

3. o presente regime transitório vigorará até a revisão da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental pelo Consema, detentor de plena competência para a referida adequação.

Determina-se à área técnica a adoção das providências necessárias à implementação do presente regime transitório, incluindo a elaboração de fluxo para o recebimento e processamento das comunicações de adesão pelos empreendedores.

Com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação do art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, **DETERMINO** a edição de súmula administrativa com a seguinte redação:

Até a revisão da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental pelo Consema, os empreendedores responsáveis por sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Estado de Santa Catarina poderão optar entre a sistemática do licenciamento ambiental e a sistemática prevista no art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, permanecendo, em qualquer hipótese, íntegro o poder de polícia ambiental do IMA para fins de fiscalização, monitoramento e responsabilização.

Atenciosamente,

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3TOUF373**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 08/06/2026 às 18:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE5ODY5XzE5ODcyXzlwMjZfM1RPVUYzNzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00019869/2026** e o código **3TOUF373** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 09/2026

Direito Ambiental e Saneamento Básico. Regime transitório facultativo. Lei nº 15.190, de 2025. Opção entre a sistemática tradicional de licenciamento e o regime de não sujeição. Manutenção integral do poder de polícia ambiental, fiscalização e monitoramento pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA). Vigência até deliberação complementar do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMA), no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB); no art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025 e na Lei Complementar federal nº 140, de 2011, e de acordo com o que consta nos autos do processo IMA 19869/2026,

RESOLVE:

Até a revisão da listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental pelo CONSEMA, os empreendedores responsáveis por sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Estado de Santa Catarina poderão optar entre a sistemática do licenciamento ambiental e a sistemática prevista no art. 10, §§ 2º a 4º, da Lei nº 15.190, de 2025, permanecendo, em qualquer hipótese, íntegro o poder de polícia ambiental do IMA para fins de fiscalização, monitoramento e responsabilização.

Art. 1º Esta Súmula Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 6 de junho de 2026.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O41R0JG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 09/06/2026 às 17:39:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE5ODY5XzE5ODcyXzlwMjZFTzQxUjBKRzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00019869/2026** e o código **O41R0JG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.